



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706700 - SP (2024/0283086-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LAURÍCIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem em razão da inexistência de violação dos arts. 141, 492, 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas de confrontação indicados.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Tendo o recorrido, na petição inicial, formulado pedido certo e determinado no sentido de obter a condenação da recorrente ao pagamento das parcelas do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconhece-se o caráter *ultra petita* da decisão que condena a parte ao pagamento de parcelas devidas desde a concessão do benefício.

4. Nos termos da Súmula n. 98/STJ, os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706700 - SP (2024/0283086-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LAURÍCIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem em razão da inexistência de violação dos arts. 141, 492, 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas de confrontação indicados.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Tendo o recorrido, na petição inicial, formulado pedido certo e determinado no sentido de obter a condenação da recorrente ao pagamento das parcelas do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconhece-se o caráter *ultra petita* da decisão que condena a parte ao pagamento de parcelas devidas desde a concessão do benefício.

4. Nos termos da Súmula n. 98/STJ, os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação dos arts. 141, 492, 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas de confrontação indicados.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 243):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ação de revisão. Sentença de procedência do pedido. Apelação da ré. Preliminares de nulidade da r. sentença afastadas. Julgamento *ultra petita* não caracterizado. Demandante pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo IGP-M, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Entendimento do C. STF no sentido de que a Taxa Referencial é fixada *ex ante*, ou seja, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período, circunstância que deixa clara a inexistência de desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Dever do apelante de arcar sozinho com o ônus da sucumbência, nos moldes determinado em primeiro grau de jurisdição. Aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 86 do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 256-261).

Nas razões do recurso especial (fls. 264-275), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

i. arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão recorrido não enfrentou ponto relevante para o desate do litígio, consistente na limitação do objeto da pretensão inicial à correção do benefício desde 1/1/2017;

ii. arts. 141 e 492 do CPC, por ter havido decisão *ultra petita* no caso concreto;

iii. arts. 80, VI, e 81 do CPC, pela imposição indevida de multa em razão da oposição de embargos declaratórios.

No agravo (fls. 307-321), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 345-348).

É o relatório.

VOTO

Registro, de início, que inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação ao alegado caráter *ultra petita* do provimento jurisdicional, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 246):

Igualmente, deve ser rechaçada a alegação de julgamento *ultra petita*.

De fato, o autor, limitou na petição inicial a cobrança da diferença dos valores pagos a menor do benefício, considerando a prescrição quinquenal das parcelas, anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação.

Todavia, isto não afasta a repercussão do índice de correção monetária no cálculo das parcelas (substituição da TR pelo IPCA-E), desde a data da concessão do benefício.

Nesse contexto, não seria razoável afastar a condenação da ré apenas porque não houve pedido expresso, se a parte requereu na via administrativa o benefício.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Melhor sorte assiste à recorrente quanto ao mais alegado.

Do excerto do acórdão recorrido acima transcrito, cujo delineamento fático condiciona a apreciação da matéria por este Tribunal Superior, tem-se como claro que o recorrido, na petição inicial, formulou pedido certo e determinado no sentido de obter a condenação da recorrente ao pagamento das parcelas do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. *Tout court*.

Se assim é, reconhece-se o caráter *ultra petita* do julgamento que imponha condenação à recorrente pelas parcelas devidas desde a data da concessão do benefício, não se justificando o ferimento ao princípio da adstrição ou da congruência apenas pelo fato de ter havido, eventualmente, requerimento prévio na via administrativa.

Nesse sentido, já se decidiu que "*por força do princípio da correlação ou congruência, é dever do magistrado, ao emitir seu pronunciamento, vincular-se aos pedidos formulados na petição inicial e decidir a lide dentro das balizas então estabelecidas. Qualquer desvirtuamento nessa sistemática acaba por violar o princípio da adstrição da sentença à pretensão deduzida pela parte*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.162.357/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. A existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento ultra petita. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.183.965/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Também tem razão o recorrente quanto à violação, *in casu*, dos arts. 80 e 81 do CPC.

Após a prolação do acórdão, foram opostos embargos declaratórios, nos quais, para fins de prequestionamento, foi realçada a matéria alusiva ao caráter *ultra petita* do provimento impugnado.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos e condenou a embargante ao pagamento de multa fixada em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado.

Essa compreensão conflita com a jurisprudência sedimentada nesta Casa, tal como sintetizada na Súmula n. 98/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial, ao qual DOU PROVIMENTO, para restringir a condenação da recorrente aos termos do pedido, bem como para afastar a multa aplicada em razão da oposição dos embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.706.700 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0283086-4

Número de Origem:
10168433320228260008

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LAURÍCIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025